

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1498234 - MG
(2019/0129183-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA
ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA -
MG094771
FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA - MG104842
IGOR DE OLIVEIRA MANSUR - MG186452
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ALVARES FERNANDES
AGRAVADO : ELIANE DE MELO SOARES
ADVOGADOS : RENATO COSTA DIAS - MG042611
ALEXEY ALVES MARTINS - MG104229
ANDRE LUIZ VIEIRA DA SILVA - MG101749
AGRAVADO : CLEIDE FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : CILAS MIRANDA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCO PAULO TEIXEIRA PAIVA
ADVOGADOS : FLÁVIA FIDÉLIS FIGUEIREDO - MG124385
TUANE ROSA BORGES - MG126658
AGRAVADO : EDILOURDES MEDEIROS ABALEM
AGRAVADO : ROSY MARY ABALEM BLOQUE
ADVOGADO : ROSÂNGELA MEDEIROS DA SILVA - MG059075
AGRAVADO : JOSE ABALEM NETO
ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES ABALÉM - MG088599

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. JUSTO TÍTULO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o julgado que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta

3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser dispensável pedido expresso da parte recorrente para que, afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, possa o Tribunal julgar de imediato o feito, na forma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Tendo o tribunal estadual concluído pela não ocorrência da posse mansa e pacífica da propriedade, não há como esta Corte

rever tal entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.234 - MG (2019/0129183-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA
ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG094771
FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA - MG104842
IGOR DE OLIVEIRA MANSUR - MG186452
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ALVARES FERNANDES
AGRAVADO : ELIANE DE MELO SOARES
ADVOGADOS : RENATO COSTA DIAS - MG042611
ALEXEY ALVES MARTINS - MG104229
ANDRE LUIZ VIEIRA DA SILVA - MG101749
AGRAVADO : CLEIDE FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : CILAS MIRANDA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCO PAULO TEIXEIRA PAIVA
ADVOGADOS : FLÁVIA FIDÉLIS FIGUEIREDO - MG124385
TUANE ROSA BORGES - MG126658
AGRAVADO : EDILOURDES MEDEIROS ABALEM
AGRAVADO : ROSY MARY ABALEM BLOQUE
ADVOGADO : ROSÂNGELA MEDEIROS DA SILVA - MG059075
AGRAVADO : JOSE ABALEM NETO
ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES ABALÉM - MG088599

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA.
contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em
virtude da ausência de vício na prestação jurisdicional e da aplicação da Súmula nº
7/STJ (fls. 567-570, e-STJ).

Nas presentes razões, a agravante sustenta que desnecessário o
revolvimento fático para a solução da controvérsia, que demanda apenas a reavaliação
das provas, e que vedados os arts. 1.238 e 1.242 do Código Civil e 10, 85, 489, § 1º, IV,
1.013 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão deste
recurso à Turma julgadora.

Impugnação às fls. 590-600 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.234 - MG (2019/0129183-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. JUSTO TÍTULO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o julgado que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta

3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser dispensável pedido expresso da parte recorrente para que, afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, possa o Tribunal julgar de imediato o feito, na forma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Tendo o tribunal estadual concluído pela não ocorrência da posse mansa e pacífica da propriedade, não há como esta Corte rever tal entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De fato, a agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão atacada.

Inicialmente, observa-se que o tribunal de origem esclareceu os pontos tidos por omissos pela recorrente no aresto de fls. 475-483 (e-STJ).

Dessa forma, tendo aquela Corte indicado adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Ademais, quanto à aplicação da teoria da causa madura, o tribunal de origem esclareceu que afastou a coisa julgada e julgou o mérito da ação porque o processo reunia condições para tanto (fl. 479, e-STJ), não havendo necessidade de pedido expresso da parte nesse sentido, conforme a orientação deste Tribunal Superior.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 6.697/1994 DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF NA ADI 1.241/RN. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra Marta Maria Lopes Freire e outros, após instauração e instrução de inquérito civil, onde se constatou a ilegalidade na efetivação dos demandados como servidores públicos da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que ingressaram no serviço público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, por intermédio da Lei Estadual 6.697/1994.

2. O Tribunal a quo afastou a prescrição reconhecida na sentença recorrida, e passou ao exame do mérito da causa, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

3. Deve ser rejeitada a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu acórdão.

4. Quanto ao afastamento da prescrição, agiu acertadamente a Corte de origem, pois a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que o Ministério Público busca, em juízo, providências cabíveis para proteger o princípio constitucional do concurso público, não incidem os institutos da prescrição e decadência, tendo em vista que o decurso do tempo não tem o condão de convalidar atos de provimento efetivo em cargos públicos de pessoas que não foram previamente aprovadas em concurso público, sendo a situação flagrantemente inconstitucional.

5. Em relação à alegada violação ao art. 515, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.013, § 3º, do CPC/2015), consigna-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, cuja orientação segue no sentido de que, versando a questão controvertida apenas sobre matéria de direito, o magistrado poderá julgar de imediato a lide.

6. Salienta-se que a aplicação do instituto da causa madura não fica obstada, mesmo na hipótese em que tenha sido extinto o processo com julgamento de mérito, em face do reconhecimento da decadência ou da prescrição pelo juízo primevo.

7. Assim, afastada a decadência ou a prescrição pelo órgão julgante ad quem, estando o feito devidamente instruído e sendo a causa exclusivamente de direito, a princípio, não há impedimento para a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.013, § 3º, do CPC/2015).

8. Quanto à alegada ofensa ao princípio da não surpresa, o Tribunal a quo registrou: 'Com efeito, não verifico a existência de ofensa ao princípio da não surpresa, pois o tema central discutido e debatido na Apelação (ausência de prescrição para questionar efetivações de servidores sem prévio concurso público) foi suscitado no Recurso do Ministério Público (ver fls. 494/495, 496/498), com pedido expresso (fl. 503) e foi até mesmo alvo de destaque nas contrarrazões dos Apelados - vide fl. 513' (fl. 660, e-STJ).

9. Nesse contexto, eventual revisão da conclusão a que chegou a Corte local demanda reexame de matéria fática, inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (REsp 1.758.078/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 27/11/2018 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. JUNTADA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO ALEGADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF, POR ANALOGIA. ARTIGO 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser a petição inicial de mandado de segurança passível de emenda nos termos do artigo 284 do CPC, razão por que o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 271.545/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2013; REsp 1297948/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.3.2012; e AgRg no AREsp 42.270/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.11.2011.

3. A Corte de origem não se pronunciou, nem mesmo implicitamente, quanto ao artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, tampouco foi ventilado nos embargos de declaração opostos. Dessarte, ausente o indispensável prequestionamento, razão por que se aplica o teor da Súmula n. 282/STF, por analogia.

4. É firme o entendimento desta Corte no sentido de ser dispensável pedido expresso da parte recorrente para que, afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, possa o Tribunal julgar de imediato o feito, na forma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

5. Precedentes: AgRg no REsp 1192287/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.5.2011; AgRg no AREsp 292.166/SP, Rel. Min. Sidnei

Superior Tribunal de Justiça

Beneti, Terceira Turma, DJe 3.5.2013; e AgRg nos EDcl no REsp 1142225/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29.6.2012.

6. É entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção o de que a análise da violação ao artigo 97 do Código Tributário Nacional não é admitida na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. A pretensão do recorrente enseja análise de legislação local (Lei Estadual n. 5.077/89), o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia, segundo o qual: 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.086.080/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 11/12/2013 - grifou-se).

No tocante à posse mansa e pacífica, eis, por oportuno, as conclusões do tribunal local:

"(...)

No caso foi reconhecida a fraude à execução nos Embargos de Terceiros, posto que os executados ANTÔNIO CARLOS ÁLVARES FERNANDES e ELIANE DE MELO SOARES alienaram o imóvel à INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA., quando já iniciada a execução e penhorado o bem - fls. 114/118 e 37. Assim, não cabe o pedido de usucapião fundado em justo título quando reconhecida a fraude à execução, em sentença transitada em julgado.

(...)

Também não se vislumbra posse mansa e pacífica pelo prazo aquisitivo uma vez que a posse vem sendo discutida desde 2004 por meio de Embargos de Terceiros, Embargos à Arrematação (autos nº 0702.04.151469-7) e, por fim, Interdito Proibitório (autos nº 0702.14.008526-8), sendo vencida a parte apelante em todas as demandas.

Desta forma, pelos documentos juntados, resta demonstrada nos autos a ausência de justo título e de posse mansa e pacífica, requisitos essenciais ao reconhecimento de domínio pretendido em ação de usucapião ordinária" (fls. 440-441, e-STJ).

E, ainda, no acórdão dos declaratórios:

"(...)

Quanto à posse mansa e pacífica, tem-se que a mesma se descaracteriza mediante o ajuizamento de medida judicial, ainda que a parte usucapiente seja a autora nos Embargos de Terceiros, Embargos à Arrematação e Interdito Proibitório.

Ademais, registre-se que a usucapiente saiu vencida em todas aquelas demandas, o que a afasta ainda mais da pretensão reivindicatória.

Ressalte-se, ainda, que a Ação Possessória foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c/c art. 295, I e III, do CPC/73, uma vez que a pretensão possessória foi trazida inadequadamente

para a defesa da posse em vias de ser afetada por força de medida judicial" (fl. 481, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, não é possível a esta Corte apreciar o entendimento exarado na origem, porquanto teria que, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta via extraordinária, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Por fim, quanto à fixação dos ônus sucumbenciais, não há reparo a fazer ao entendimento exarado no acórdão impugnado, haja vista a parte recorrente ter restado vencida em sua pretensão inicial (fl. 482, e-STJ).

Relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (EResp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto em lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.498.234 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0129183-2

Número de Origem:

10702140085060004 00850604420148130702 0085060442014 10702140085060003 10702140085060002
10702140085060001 10702140085060000

Sessão Virtual de 10/12/2019 a 16/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA

ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740

JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG094771

FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA - MG104842

IGOR DE OLIVEIRA MANSUR - MG186452

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ALVARES FERNANDES

AGRAVADO : ELIANE DE MELO SOARES

ADVOGADOS : RENATO COSTA DIAS - MG042611

ALEXEY ALVES MARTINS - MG104229

ANDRE LUIZ VIEIRA DA SILVA - MG101749

AGRAVADO : CLEIDE FERNANDES DOS SANTOS

AGRAVADO : CILAS MIRANDA DOS SANTOS

AGRAVADO : MARCO PAULO TEIXEIRA PAIVA

ADVOGADOS : FLÁVIA FIDÉLIS FIGUEIREDO - MG124385

TUANE ROSA BORGES - MG126658

AGRAVADO : EDILOURDES MEDEIROS ABALEM - ESPÓLIO

AGRAVADO : ROSY MARY ABALEM BLOQUE

ADVOGADO : ROSÂNGELA MEDEIROS DA SILVA - MG059075

AGRAVADO : JOSE ABALEM NETO

ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES ABALÉM - MG088599

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA
ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG094771
FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA - MG104842
IGOR DE OLIVEIRA MANSUR - MG186452
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ALVARES FERNANDES
AGRAVADO : ELIANE DE MELO SOARES
ADVOGADOS : RENATO COSTA DIAS - MG042611
ALEXEY ALVES MARTINS - MG104229
ANDRE LUIZ VIEIRA DA SILVA - MG101749
AGRAVADO : CLEIDE FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : CILAS MIRANDA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCO PAULO TEIXEIRA PAIVA
ADVOGADOS : FLÁVIA FIDÉLIS FIGUEIREDO - MG124385
TUANE ROSA BORGES - MG126658
AGRAVADO : EDILOURDES MEDEIROS ABALEM
AGRAVADO : ROSY MARY ABALEM BLOQUE
ADVOGADO : ROSÂNGELA MEDEIROS DA SILVA - MG059075
AGRAVADO : JOSE ABALEM NETO
ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES ABALÉM - MG088599

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2019